



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

FABIANA ALVES BATISTA OLIVEIRA

DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL: relação percentual entre a dívida ativa e o orçamento da cidade de Jussara-GO nos anos de 2009 á 2013

JUSSARA-GO
2018

FABIANA ALVES BATISTA OLIVEIRA

DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL: relação percentual entre a dívida ativa e o orçamento da cidade de Jussara-GO nos anos de 2009 á 2013

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Esp. Edson Júnior Santana

JUSSARA-GO

2018

DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL: RELAÇÃO PERCENTUAL ENTRE A DÍVIDA ATIVA E O ORÇAMENTO DA CIDADE DE JUSSARA-GO NOS ANOS DE 2009 A 2013.*

Fabiana Alves Batista Oliveira**

Edson Júnior Santana***

RESUMO

O presente artigo busca discutir como funciona o orçamento público de um município, bem como suas despesas e receitas, e o que leva a gerar a dívida ativa municipal, analisando o percentual da dívida ativa em relação ao orçamento do município de Jussara-GO nos anos de 2009 a 2013, por meio de relatório disponibilizado pela Prefeitura. Para isso, foram apresentados conceitos, objetivos, forma de arrecadação e gastos, leis orçamentárias e o uma análise dos valores que estão inscritos na dívida ativa municipal. Este artigo apresentou como abordagem de estudo o método dedutivo, quantitativo e qualitativo por fazer uma análise geral para a compreensão de questões locais ou pontuais, observando os tributos em geral. Posteriormente, foi feito um estudo específico sobre o município de Jussara-GO, utilizando pesquisas bibliográficas específicas e de outros ramos do direito; houve também pesquisa documental perante a Prefeitura de Jussara-GO, uma vez que o estudo está relacionado diretamente com as finanças municipais. Desta forma, mostrará que a cada ano a dívida ativa municipal, de forma geral, tende a aumentar, trazendo, com isso, um prejuízo no cofre público da cidade de Jussara-GO.

Palavras-Chaves: Tributo. Imposto. Município. Orçamento. Dívida Ativa.

ABSTRACT

The present article seeks to discuss how the public budget of a municipality works, as well as expenses and revenues and what leads to generate municipal debt, analyzing the percentage of active debt in relation to the budget of the municipality of Jussara-GO in the years of 2009 to 2013 through a report made available by the City Hall. For that, concepts, objectives, form of collection and expenditures, budgetary laws were presented, as well as an analysis of the values that are inscribed in municipal active debt. This article had as its approach the study of the deductive, quantitative and qualitative method by making a general analysis for the understanding of local or punctual questions, observing the tributes in general and after, a

*Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

**Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ. E-mail: fabianaalves775@hotmail.com

***Professor da Faculdade de Jussara - FAJ. Especialista em Finanças Empresariais. E-mail: edsonjrsantana@gmail.com.

specific study about the city of Jussara-GO, using bibliographical researches and other branches of law. There was also documentary research before the Municipality of Jussara-GO since the study is directly related to municipal finances. In this way, it will show that each year the municipal debt, in general, tends to increase, thereby bringing about a loss in the public vault of the city of Jussara-GO.

Keywords: Tribute. Tax. County. Budget.Active debt.

1. INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade há relatos de arrecadações de tributos. Atualmente, estes impostos são legalmente regularizados para uma arrecadação mais facilitada e de forma que não haja abusos por parte do fisco. Isto ocorre porque o Estado tem como finalidade o bem comum de todos, garantindo-lhes necessidades públicas essenciais e, para tanto, são arrecadados tributos, a principal receita para financiar as despesas públicas.

Para que ocorra todo esse processo de arrecadação e despesas, é necessário leis em que estejam previstas as despesas e que regulem as arrecadações de acordo com a Constituição de 1988 (doravante CF/88), a qual trata sobre o Sistema Tributário no Capítulo I do Título VI, do artigo 145 ao 162.

O Código Tributário Nacional (CTN) é responsável pela legalização dos tributos, tal como rege a Constituição Federal de 1988. Ele dispõe sobre a competência de cada tributo cobrado pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal, ou seja, determina a cada ente tributante quais os impostos devem ser cobrados por eles.

Sendo assim, o artigo 153 da CF/88 enumera os impostos federais; o artigo 155, CF/88, os impostos estaduais e do Distrito Federal; e o artigo 156 dispõe acerca dos impostos municipais e do Distrito Federal, quais sejam:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (BRASIL, 1988, Art.. 156).

Portanto, neste trabalho pretende-se conhecer os impostos do artigo 156 da CF/88 e verificar o que ocorre na questão da inadimplência e seus efeitos, haja vista que estes estão diretamente ligados à dívida ativa municipal da cidade de Jussara-GO dos anos de 2009 a 2013. Tendo em vista que, uma vez lançado o crédito tributário, se o mesmo não for pago,

este será incluso na dívida ativa, assim como no Serasa (Centralização de Serviços dos Bancos) e SPC (Serviço de Proteção ao Crédito).

Nos últimos dias, o assunto tem sido muito polêmico e, inclusive, foi muito debatido nas propostas eleitorais de 2108. Além do mais, o Sistema Tributário e a dívida ativa municipal não é um tema muito abordado, mas é o meio pelo qual os entes federativos recorrem para o recebimento dos créditos. Ela se divide em tributárias (obrigação legal) e não-tributárias (demais créditos). Desta forma, a escolha do tema se justifica por este ser um assunto de relevância por tratar do coletivo e da principal fonte de recurso do município, trazendo maior conhecimento quanto às finanças municipais da cidade de Jussara-GO.

Neste sentido, este artigo ajudará a compreender sobre o sistema de arrecadação tributária municipal e o porquê dos prefeitos, muitas vezes, não conseguirem exercer o bom funcionamento da cidade em sua gestão. Nesse viés, um dos motivos por tal acontecimento pode ser explicado pelo déficit acumulado pelo município através de sua inadimplência.

O estudo agrega-se ao conhecimento jurídico e social, tendo em vista que a temática é pouco analisada na perspectiva proposta, ampliando conhecimentos que possibilitarão sanar dúvidas quanto ao orçamento da cidade de Jussara-GO e entender por que os contribuintes não pagam seus impostos (como ITPU e outros créditos municipais), comprometendo os recursos financeiros que poderiam ser revertidos em melhorias para a cidade. Logo, a temática contribuirá para que os leitores compreendam a importância do recebimento e o pagamento desses valores, sabendo que, se estes estiverem em falta, podem prejudicar o bom andamento do município.

Partindo desta concepção, o desenvolvimento deste estudo tem como objetivo geral analisar o percentual da dívida ativa em relação ao orçamento do município de Jussara-GO, nos anos de 2009 a 2013. A metodologia utilizada neste trabalho é o método dedutivo, uma vez que o mesmo parte de uma análise geral para a compreensão de questões locais ou pontuais e observa os tributos em geral para, conseqüentemente, fazer um estudo específico sobre o município de Jussara-GO. A abordagem é quantitativa porquanto mostra-se ao final o valor da dívida pública do município de Jussara-GO; ademais, os tipos de pesquisa usados foram: a bibliográfica, ao buscar estudos específicos e de outros ramos do direito para melhor explanação do tema, tais como livros, leis, artigos científicos, site da prefeitura, IBGE; e a pesquisa documental, já que o estudo está relacionado diretamente com as finanças municipais, a partir da documentação da Prefeitura de Jussara-GO.

2. SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Harada (2016, p. 44-45) afirma que a finalidade do Estado está relacionada ao contentamento social e, para isto, “desenvolve inúmeras atividades, cada qual objetivando tutelar determinada necessidade pública”, ou seja, “atuação estatal voltada para obter, gerir e aplicar os recursos financeiros necessários à consecução das finalidades do Estado que, em última análise, se resumem na realização do bem comum”.

Neste sentido, alguns autores explicam que, para a boa administração do Estado, devem ser priorizadas suas três funções essenciais: função alocativa, função distributiva e função estabilizadora. Segundo Jackson De Toni (2009, p. 8), “a função alocativa se relaciona diretamente com a capacidade que o Estado tem (ou não) em prover determinados bens e serviços à sociedade através do sistema de mercado (ou de formação de preços no mercado)”. Isto quer dizer que, em alguns casos, o “governo assume a função de prover no caso de bens de acesso livre e gratuito ou produzir bens de serviços” (TONI, 2009, p. 9), ou seja, bens públicos. E, para tal, ele necessita de receitas que são custeadas pelos tributos.

Quanto à função distributiva, Toni (2009, p. 9-10) diz que “o mecanismo de preço tenderia a igualar a posse dos fatores de acordo com a produtividade dos mesmos”, mas “a formação de preço de mercado ocorre em condições imperfeitas”. Ela se relaciona à “posse ou propriedade dos fatores produtivos, empresas, terra, prédios, etc.”, ou seja, esta função tentaria distribuir as riquezas de forma igual, mas, por vários motivos, isto não acontece.

Segundo Toni, a função estabilizadora está “relacionada às ações do Governo para estabilizar os principais preços da economia” e acrescenta que:

O pleno emprego, a estabilidade de preços, o crescimento econômico são objetos buscados pela estabilização econômica. A política econômica que em condições normais atua através das políticas de cunho monetário e de cunho fiscal, relaciona-se à busca de objetivos macroeconômicos. A política monetária, por exemplo, está vinculada à fixação da taxa de juros, ao mecanismo de redesconto bancário, ao controle da taxa de câmbio, ao volume de crédito disponível, etc. Já a política fiscal, se relaciona com a gestão dos tributos pelo governo e, sobretudo ao modo como o governo gasta os recursos públicos e os impactos destes na economia como um todo (TONI, 2009, p. 10).

É competência do Estado garantir a alocação de recursos necessários, regular a economia de modo que a renda e riqueza sejam distribuídas de forma eficiente e assegurar a estabilidade econômica. Todavia, é necessário que o governo invista nos serviços públicos para garantir educação, saúde, segurança, entre outros inúmeros serviços; e os tributos fazem parte dos recursos públicos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 cuidou de reger sobre o sistema tributário brasileiro, a qual recepcionou a Lei 5.172/66 como lei complementar e a nomeou como Código Tributário Nacional (CTN). Este foi criado para estabelecer normas gerais do direito tributário. Segundo Crepaldi (2012), “o Direito Tributário é a ciência que estuda os princípios e normas que disciplinam a ação estatal de exigir tributos, preocupando-se com as relações jurídicas que, em decorrência da tributação, se estabelecem entre o Fisco e o Contribuinte”.

O artigo 3º do CTN diz que “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, ou seja, é uma obrigação, por não depender da vontade do contribuinte, instituída em lei, paga em moeda corrente e se difere de sanção por ato ilícito. São divididos em cinco espécies de acordo com a CF/88: impostos (art. 145, I, CF/88), taxas (art. 145, II, CF/88), contribuição de melhorias (art. 145, III, CF/88), empréstimos compulsórios (art. 148, CF/88) e contribuições especiais (art. 149, 149-A e 195, CF/88).

Dessas espécies, o CTN, em seu artigo 16, explica que “imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”; ele não tem destinação específica e, de acordo com Crepaldi (2012, p. 63), sempre que possível tem caráter pessoal, ou seja, depende da capacidade econômica de cada contribuinte. As taxas dispostas no artigo 77 do CTN “têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”, ambos são de competência dos três entes federativos.

A contribuição de melhoria constante no artigo 81 do CTN “é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado”, também pode ser cobrada pela União, Estado, Distrito Federal ou Município. Os empréstimos compulsórios consoante a Crepaldi (2012),

não é definido pelo fato gerador, como acontece com os impostos, taxas e contribuições de melhoria, aos quais, como se sabe, se aplica o art. 4º, CTN. É cobrado exclusivamente pela União, mediante lei complementar, em dois possíveis casos: despesa extraordinária decorrente de calamidade pública ou guerra externa, podendo ser instituído e cobrado no mesmo ano em que ocorrer a publicação de sua lei, e, no caso de investimento público de caráter urgente e relevante interesse nacional, só poderá ser exercido a partir do primeiro dia útil do ano seguinte (CREPALDI, 2012, p. 67).

As contribuições especiais ou sociais são contribuições parafiscais. Elas possuem uma destinação certa, ou seja, são vinculadas a uma finalidade predeterminada, como, por exemplo, o PIS e PASEP dispostos no artigo 195 da CF/88.

Os tributos são as principais receitas arrecadadas para o financiamento das despesas públicas. O artigo 11 da Lei 4.320/1964 – Lei de Finanças Públicas – esclarece quantas receitas, dispondo que:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o *superávit* do Orçamento Corrente (BRASIL, 1982).

Isto é, a receita é toda a entrada de dinheiro nos cofres públicos, tal como o dinheiro de venda de bens públicos. Elas podem se dividir em originárias e derivadas, destas os tributos fazem parte e são válidos apenas se exercidos conforme estão descritos na Constituição Federal do art. 145 ao art. 162.

Tem-se a necessidade de uma arrecadação de recursos, pois o Estado precisa cumprir com suas obrigações: os serviços públicos, os quais geram custos e são chamados de despesas. Com essa finalidade são feitos os orçamentos públicos, para Abreu e Câmara, este “é um instrumento de ação que, em decorrência de suas características teóricas, formais e históricas, é de grande relevância para o estudo da tomada de decisão em políticas públicas”, ou seja, o orçamento público é um instrumento que se faz lei para legalização de arrecadação de receitas de acordo com as despesas, para que estas sejam supridas. Tudo que o governo tiver que fazer precisa constar (tanto os gastos como as entradas) no orçamento público.

De acordo com Constituição Federal de 1988, estabelece-se o modelo orçamentário público constituído por leis orçamentárias, quais sejam: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Toni (2008) explica o que é cada uma:

Segundo o art. 165 da Constituição Federal de 1988, o PPA estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes e metas para a administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuadas. As despesas de capital

compreendem somente aquele tipo de despesas que contribui para a aquisição de um bem de capital como a construção de instalações e equipamentos ou aquisição de títulos de empresas. Com duração de quatro anos, o PPA é elaborado no primeiro ano do mandato do governante eleito e tem a vigência iniciada a partir do segundo ano de mandato. [...] Já a LDO define as linhas gerais da elaboração do orçamento, definindo prioridades e metas do PPA para o ano seguinte. Ela trata também das alterações na legislação tributária e orienta a elaboração da LOA, estabelecendo a política oficial das agências financeiras oficiais de fomento. Este projeto é encaminhado oito meses antes do final do exercício financeira para que o Congresso Nacional aprecie e delibere. [...] Por fim, a LOA compreende unificadamente três tipos de orçamentos, o fiscal (inclusive de órgãos e entidades da administração indireta e as fundações), o da seguridade e o orçamento das estatais (TONI, 2008, p. 31).

Ressalta-se que este modelo orçamentário precisa ser feito e aprovado nas esferas federal, estadual, distrital e municipal anualmente, pois as leis orçamentárias funcionam como guia e orientação fundamentais para gestão.

Cada ente federativo tem o dever de elaborar a LOA, com previsões de receitas e despesas daquele ano. No site da Assembleia Legislativa de Goiás, diz que:

O governador Marconi Perillo (PSDB) sancionou a Lei nº 19.989 de 22 de janeiro de 2018, aprovada na Assembleia, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2018. O autógrafo foi publicado no Diário Oficial do Estado na segunda-feira, 22, entrando em vigor em 1º de janeiro de 2018. A lei define como serão aplicados e gastos os recursos dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e órgãos independentes como Ministério Público Estadual (MPE) e Tribunais de Contas do Estado (TCE) e dos Municípios (TCM) em 2018. (Assembleia Legislativa de Goiás. 2018. Disponível em: <<https://portal.al.go.leg.br/noticias/ver/id/157108/lei+orcamentaria+anual+d+e+goias+para+2018+e+publicada+no+diario+oficial>> Acesso em: 27 de maio de 2018)

No município, em específico o de Jussara-GO, a LOA segue os parâmetros da União e estados. A Emenda Revisória à Lei Orgânica Do Município De Jussara, publicada em 27 de outubro de 2017 dispõe em seu artigo 140:

A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Primeiro – O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Segundo – O Município divulgará, mediante encaminhamento à Câmara Municipal, até dia quinze (15) do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os rendimentos bancários, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio (JUSSARA, 2017).

O artigo 148 diz “o orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais”.

Para cumprir o orçamento municipal, o artigo 132, expõe sobre a arrecadação: “a receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos”.

Em concordância com o artigo 145 da CF/88, os municípios têm competência para arrecadar, impostos, taxas e contribuição de melhoria. Neste artigo, estudamos especialmente os seguintes impostos: Imposto Territorial Urbano (IPTU), Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI) e serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (ISS).

O IPTU é um imposto que incide sobre a propriedade do imóvel urbano, estando ele edificado ou não. Segundo Machado (2010), a função do IPTU é tipicamente fiscal, haja vista que “seu objetivo primordial é a obtenção de recursos financeiros para o município”. O artigo 32 do CTN explica sobre o fato gerador deste tributo:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado (BRASIL, CNT, 1966).

Nota-se que o fato gerador incide sobre a propriedade, o domínio ou a posse estando ele construído ou apenas o terreno. Contudo, este precisa conter pelo menos 2 requisitos destacados pelo parágrafo 1º do artigo 32 do CTN, o qual os enumera como indispensáveis e, caso não haja, a propriedade será considerada zona rural, sobre a qual incide Imposto Territorial Rural (ITR), e não IPTU. As Alíquotas deste imposto são progressivas, conforme

Machado (2010) isso significa que a “alíquota cresce em função de sua base de cálculo. Essa progressividade ordinária, que atende ao princípio da capacidade contributiva”. A base de cálculo por sua vez é o valor venal do imóvel (art. 33, CTN), “é aquele que o bem alcançaria se fosse à venda, em condições normais. O preço, neste caso, deve ser o correspondente a uma venda a vista, vale dizer, sem incluir qualquer encargo relativo financeiro” (MACHADO, 2010).

Segundo o artigo 34 do CTN, o “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”, ou seja, o contribuinte pode ser qualquer pessoa que gere o fato gerador, isto é, que passe a ser proprietário/possuidor de um imóvel urbano. De acordo com Duarte (2015), o IPTU tem um “lançamento direto ou de ofício, ou de ofício ou *ex officio*”, pois “o Estado está sozinho na atividade de proceder o lançamento. É o Fisco mesmo, sem auxílio do contribuinte, quem recolhe todas as informações, processa-as e efetua o lançamento tributário”. Desse modo, a entidade administrativa tributária, de acordo com os cadastros, efetua anualmente o lançamento, identifica o contribuinte e o notifica a respeito do pagamento.

O imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS/ISSQN) é de competência municipal e distrital, segundo o artigo 156, III da CF/88; ele é de suma importância para as receitas municipais. Sabbag (2016) explica que de acordo com o artigo 5º da LC nº 116/2003, o sujeito passivo é “o prestador de serviço, na condição de empresa (v.g., hotel) ou de profissional autônomo (e.g.; médico, dentista, contador, advogado, ou seja, todos os “vendedores dos bens imateriais”) com ou sem estabelecimento fixo”.

Este imposto “incide sobre a prestação de serviços identificada como obrigação de fazer”, salvo alguns que já são tributados pelos estados e pela União, e “tem uma função predominantemente fiscal” (Duarte, 2015). O artigo 3º da LC nº 116/2003 aponta que “o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador”; sendo assim, o artigo 4º da referida Lei explica o que se entende por estabelecimento do prestador de serviço:

Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas (BRASIL, LC, 2003).

Com isso, entende-se que o ISS é devido no município do prestador do serviço, o qual será recolhido pela administração competente. Segundo Sabbag (2016) o conceito de serviço,

“se traduz no trabalho ou atividade economicamente mensurável, a ser executado por uma pessoa com relação á outra”.

O fato gerador deste tributo é “a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador” (art. 1º, LC 116/2003). Todo município terá em sua lei própria uma lista anexa com os serviços sobre os quais serão cobrados o ISS, cuja base de cálculo será sobre o preço do serviço (art. 7º, LC 116/2003). Quanto à alíquota, pode ser variável entre um serviço e outro. Para Sabbag (2016), as alíquotas podem ser fixas quando “refere-se a um único valor pago periodicamente pelos profissionais liberais que executam serviços pessoais” ou proporcionais, quando “está adstrita à aplicação sobre uma alíquota sobre o movimento econômico das empresas que prestam serviços” ou até mesmo profissionais autônomos. O município tem autonomia para estipular as alíquotas do ISS, mas o artigo 8º e 8º A da Lei Complementar 116/2003 fixam as alíquotas máximas – de 5% – e mínima – de 2% – sobre o serviço.

De acordo com Sabbag (2016), alguns municípios de pequena extensão não cobram o ISS pelo fato de receberem verbas suficientes da União e Estado para suprir as despesas públicas.

O imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI), hoje, é de competência municipal, mas não foi sempre assim. Duarte (2015) ensina que, no início, o imposto era de competência da União e Estados e sobre a transmissão de bens por ato *inter vivos* ou por *causa mortis*, sendo dois impostos diferentes. Posteriormente, passou a ser, com a EC 18/1961, um imposto só de competência dos Estados-membros; e apenas com a Constituição de 1988 ele “tomou uma nova feição jurídica, de modo que alguns tipos de transmissões de bens serão tributados pelos Estados, através do ITCMD e outras pelos Municípios, através do ITBI”.

O artigo 42 do CTN aponta que o sujeito passivo do ITBI é “qualquer das partes na operação tributária, como dispuser a lei”, ou seja, pode ser tanto o transmitente quanto o adquirente. Segundo o artigo 35 do CTN, tem como fato gerador:

At. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Parágrafo único. Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários (BRASIL, CNT, 1966).

Duarte (2015), explica que tal artigo não foi recepcionado em seu inteiro teor, uma vez que segundo a CF/88, art. 156, inciso II, este imposto “agora é de competência dos Municípios e não dos Estados como mencionado no artigo”. A base de cálculo do ITBI é sobre o valor venal do bem, isto é, o valor de mercado. E a alíquota é proporcional e estabelecida em lei municipal. A lei municipal de Jussara-GO, em seu artigo 150, discorre:

Art. 150 - A alíquota do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, a partir da publicação da presente lei, passa a ser de 2,5% (dois e meio por cento). Porém, caso o ITBI seja incidente devido transmissão de imóvel adquirido através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) a alíquota será de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor do financiamento, desde seja o primeiro imóvel e financiamento do contribuinte, mediante comprovação documental (JUSSARA, 2017b).

Logo, cada município tem a sua alíquota estabelecida por lei municipal e a alíquota do ITBI cobrado na cidade de Jussara-GO, será de 2,5% em regra; e, em caso de financiamentos, será de 1,25%.

A Constituição prevê uma limitação dos tributos, a qual enumera em seu artigo 150 algumas entidades que são imunes a tributos (como por exemplo, o IPTU) são eles: União, Estados e Distrito Federal (art. 150, VI, *a*), os templos de qualquer culto (art. 150, VI, *b*) e partidos políticos, inclusive as suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei (art. 150, VI, *c*).

Assim também ocorre com o ISS. Duarte (2015) explica que, constitucionalmente, são imunes a este tributo “os serviços prestados pela União, Estados e Distrito Federal (imunidade recíproca), serviços prestados por templos de qualquer culto e os serviços prestados por partidos políticos”. Também não será cobrado o ISS nos termos do artigo 2º da LC 116/2003:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior (BRASIL, LC, 2003).

A Lei municipal de Jussara dispõem que:

Art. 168. A imunidade tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de que trata a alínea “c” do inciso VI da Constituição da

República Federativa do Brasil, é condicionada ao seu reconhecimento, anualmente, pela Fazenda Municipal (JUSSARA, 2004, p. 122)

Estas imunidades constitucionais preveem a não tributação de certos bens ou serviços delimitando o poder de tributar dos entes como uma proteção ao contribuinte.

Na teoria, o pagamento dos tributos de todos os entes federativos seria parte das receitas para o cumprimento das despesas, sendo, inclusive, a principal receita. Hoje, ainda o são, mas não como deveria, pois muitos desses tributos não são pagos como previstos.

Por conta disto, todo o país está instável e possui, atualmente, uma economia desajustada. Denize Grzybovski e Tatiana Gaertner Hahn (2016) explanam que há uma elevada carga tributária e baixo nível de retorno à sociedade, o que ocasiona a cultura do não-pagamento de tributos. As autoras afirmam que isso ocorre pela falta de conhecimento por parte da sociedade sobre a importância destes para o Estado, que é o mantenedor e regulador da “máquina pública”.

Contudo, este não pagamento pode ocasionar problemas ao contribuinte, pois após o lançamento destes tributos, este se torna um crédito, líquido e exigível, o qual poderá ser cobrado e inserido na dívida ativa.

O lançamento, segundo Sabbag (2016) “é o instrumento que confere a exigibilidade à obrigação tributária, quantificando-a (aferição do *quantum debeat*) e qualificando-a (identificação do *an debeat*)”, portanto o tributo passa a ser certo e líquido podendo ser agora, cobrado. O artigo 142 do CTN assinala que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível (BRASIL, CNT, 1966.).

Entende-se, pois, que, a partir do momento em que o ocorre o fato gerador, o tributo é por ato de lançamento feito pela administração pública passa a ser líquido e certo, tornando-se um crédito tributário. Este lançamento pode ser feito de três formas ou modalidades de lançamentos, que são: direto, *de ofício ou ex ofício* (art. 149, I, CTN), misto ou por declaração (art. 147, CTN) ou por homologação ou autolancamento (art. 150, CTN).

O lançamento direito, *de ofício ou ex ofício* está disposto no artigo 149, I do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; [...] (BRASIL, CNT, 1966).

Ou seja, o Estado está sozinho, pois, segundo Sabbag (2016) “o Fisco, por meio de autoridade administrativa, dispondo de dados suficientes em seus registros”, consegue “realizá-lo, dispensando o auxílio do contribuinte”, como, por exemplo, no caso do IPTU e IPVA. De diferente modo, o lançamento Misto ou Por Declaração “é aquele realizado com base na declaração do sujeito passivo, que presta à autoridade lançadora as informações necessárias à sua confecção” (SABBAG, 2016), conforme disposto no artigo 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação (BRASIL, CNT, 1966).

Neste tipo de lançamento, o contribuinte/ sujeito passivo presta as informações faltantes para que o Fisco faça o lançamento do crédito tributário. Temos como exemplo o imposto de importação, imposto de exportação e o ITBI.

Por último, o lançamento por Homologação ou Autolancamento, de acordo com Sabbag (2016), é quando o “contribuinte auxilia ostensivamente o Fisco na atividade do lançamento, recolhendo o tributo, antes de qualquer providência da Administração com base em montante que ele próprio mensura”. Nos termos do artigo 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (BRASIL, CNT, 1966).

Tem-se como exemplo de imposto por homologação o IR, o IPI, o ISS, o ITCMD, dentre outros que, conforme Sabbag (2016) ensina, este lançamento é a modalidade da maioria dos impostos e também o que possui maior volume de arrecadação.

Após o lançamento, caso o contribuinte não faça o pagamento, este crédito tributário poderá ser inserido na Dívida Ativa que está prevista no artigo 201 do CTN, o qual ordena que:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm> Acesso em: 10 de setembro de 2018).

Antes da inscrição na dívida ativa, ocorre a fiscalização disposta no artigo 194 do CTN:

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de

que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal (BRASIL, CNT, 1966).

De acordo com Sabbag (2016), entende como fiscalização “a ação estatal que, orientada pelo princípio da isonomia, deverá identificar o (des)cumprimento das obrigações tributárias, punindo o comportamento indesejado”. Esta fiscalização pode se estender tanto a pessoas físicas como às jurídicas e auxilia na cobrança dos tributos administrativamente.

Após a etapa de fiscalização, é iniciada a Dívida Ativa. Sabbag (2016) trata que esta “representa a fase de cobrança judicial do tributo exequível, após a frustração no intento de carregá-lo para a Administração Pública”, e ainda que são “todos os valores que a Fazenda Pública tem para receber de terceiros, independentemente de ser de natureza tributária ou não tributária”.

Segundo dados da Secretaria de Estado da Fazenda, em 13 de março de 2018, cerca de 5.746 contribuintes poderiam ser inscritos em dívida ativa estadual pelo não pagamento de seus tributos. O serviço de *CallCenter* da Sefaz fará cobranças aos que já estavam selecionados a irem para dívida ativa, com intuito de negociação do débito. Caso a inadimplência continue, o indivíduo terá seus nomes negativados no “Serasa, além de ter a dívida encaminhada para protesto em Cartório. Fatos que implicam em restrições comerciais e no mercado financeiro gerando dificuldades para a empresa”.

Do mesmo modo, quando ocorre o não pagamento de tributos municipais, estes contribuintes são inscritos em Dívida Ativa Municipal. O Código Tributário Municipal de Jussara-GO afirma, em seu artigo 79, que:

Art. 79. Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários ou não provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos nesta Lei, no Código de Posturas, no Código de Obras e/ou Edificações ou tarifas ou preços de serviços públicos, desde que regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou ainda de decisão em processo administrativo regular, transitada em julgado (JUSSARA, 2004, p. 34).

Crepaldi (2012), pontua que a inscrição de um crédito na Dívida Ativa é o último procedimento administrativo que se inicia com o fato gerador e termina com a execução judicial. Duarte (2015), explica que “só o Estado-Juiz poderá, coercivamente, obrigar o sujeito passivo a adimplir a obrigação”, através de Ação de Execução Fiscal e que o título para a execução é “obtido pela inscrição do crédito tributário em dívida ativa”. O autor ainda elucida que “a dívida ativa é um registro especial do próprio crédito tributário”, e no “âmbito

federal a inscrição é efetuada na Procuradoria da Fazenda Nacional. Nos Estado e em alguns Municípios, nas Procuradorias das Fazendas Estaduais ou Municipais conforme o caso”.

A inscrição na dívida Ativa conterà requisitos obrigatórios, conforme o artigo 202 e 203 do CTN:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada (BRASIL, CNT, 1966).

Neste sentido, Harada (2016) também explica que:

[...] a certidão que servirá como título executivo deverá conter a indicação do número do livro e da folha em que foi inscrita a dívida. Esses requisitos são indispensáveis ao exercício do direito de ampla defesa do sujeito passivo, a ser implementado através de embargos à execução. Daí porque a omissão desses dados ou o erro em relação a esses requisitos constituem causas de nulidade da inscrição e do processo executivo, podendo, entretanto, a nulidade ser sanada antes de decisão de primeira instância, mediante emenda ou substituição da certidão, hipótese em que será devolvido o prazo de defesa ao sujeito passivo, conforme preceitua o art. 203 (HARADA, 2016, p. 735)

Entende-se que, a “inscrição se dará em termo” e, caso haja omissão ou erro, poderá ocorrer nulidade da inscrição e do processo de cobrança da mesma, todavia poderá ser sanada dependendo de como estiver o andamento do processo.

Segundo dados do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário), “o Brasil tem uma das mais elevadas cargas tributárias do mundo e serviços públicos que não condizem com o montante de tributos que pagamos” e “a Carga Tributária do Brasil atingiu a cifra de 32,66% do PIB em 2015”, ou seja, muito é cobrado do contribuinte, mas há pouco retorno. Tal fator gera um sentimento de indignação na população, a qual, conseqüentemente, muitas vezes, acabada sonegando impostos.

Esta carga tributária sobrecarrega o contribuinte, haja vista que o governo vem aos poucos aumentando o valor dos tributos. Segundo os dados do IBPT, no governo de Dilma, desde 2015, fez-se dez elevações de impostos para “fechar a conta” do governo e isso afeta o bolso do contribuinte. No Brasil, cerca de 50% da população ocupada recebe apenas um salário mínimo e não importa se o contribuinte “é rico ou pobre, a alíquota é a mesma” e explica que quando o contribuinte está “encrencado com o orçamento, gastando mais do que ganha, geralmente aperta o cinto e reduz os gastos”. Com o governo não é diferente, mas ele “tem uma solução mais fácil para elevar a entrada de dinheiro no próprio caixa: aumentar impostos”, o que nem sempre vai dar certo.

No Brasil, há uma cultura de sonegação de tributos ou o não-pagamento do mesmo. Segundo alguns doutrinadores, isso se dá pela má administração do Estado, já que a carga tributária é muito elevada e o retorno é muito baixo. Ocorre que o tributo é a principal fonte de recursos do Estado e é através destes que se garantem os serviços públicos, ou seja, quanto mais tributo é arrecadado, mais dinheiro há no cofre público para buscar melhorias e garantir os direitos da sociedade. Mas o fato de aumentar a carga tributária não revolve, pois, segundo a teoria de Arthur Laffer, existe um ponto máximo em que o contribuinte consegue e aceita pagar.

Giambiagi e Além (2000 apud FRANCO, 2015), explica que “existe uma relação ambígua entre o nível da alíquota (Carga Tributária) e os aumentos das arrecadações do governo (receitas), cuja relação pode ser expressa pela Curva de Laffer”. Esta teoria, desenvolvida pelo norte-americano Arthur Laffer, supõe que há uma porcentagem referente aos tributos que o contribuinte consegue pagar e que o fato de aumentar a quantidade/valor destes não resultará em uma maior arrecadação, mas sim em um regresso, como se pode observar no gráfico abaixo:

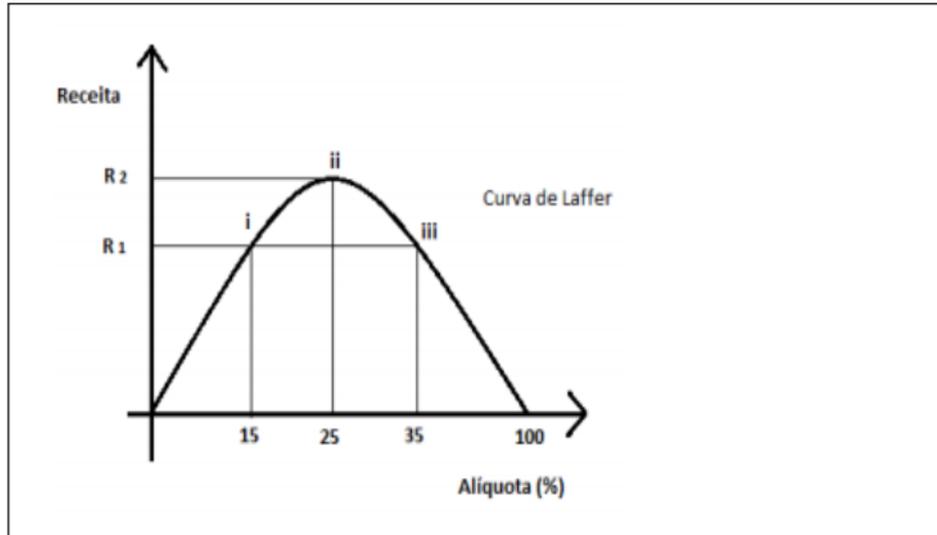


Gráfico 1: Curva de Laffer. Fonte: GIAMBIAGI E ALÉM (2000) *apud* FRANCO (2015, p. 39).

Entende-se, portanto, que não adianta aumentar a carga tributária, pois quanto maior ela for, menor será a arrecadação. Os dados mostram que uma carga tributária nula resulta em uma arrecadação nula, assim como a carga em 100% de tributo também será nula a arrecadação. O alto nível de porcentagem tributária é ruim não só para o contribuinte, mas também para os cofres públicos.

Franco (2015) explica ainda que “Laffer aponta como justificativa central para explicar a ocorrência de tal fenômeno o fato de que uma carga tributária, quando muito elevada, estimula a evasão fiscal (sonegação fiscal de impostos) e fomenta as atividades informais e ilegais”.

Essas sonegações e não pagamento de tributos também ocorrem no município de Jussara-GO. De acordo com os dados do IBGE, a população no último censo, realizado em 2010, era de 19.153 pessoas, são aproximadamente 4,69 hab./km². Em 2015, a proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 16,8%, sendo que o salário dos trabalhadores formais era de 1,8 salários mínimos, onde cerca de 33,8% dos domicílios os rendimentos mensais eram de até meio salário mínimo por pessoa. O valor do PIB, em 2010, era de R\$ 19.858,75. Em relação ao Território e Ambiente: “apresenta 64% de domicílios com esgotamento sanitário adequado, 87.8% de domicílios urbanos em vias públicas com arborização e 3% de domicílios urbanos em vias públicas com urbanização adequada (presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio)”.

Entende-se com esses dados que a população do município de Jussara é de baixa renda e isso influencia no pagamento dos tributos, consoante ao gráfico abaixo:

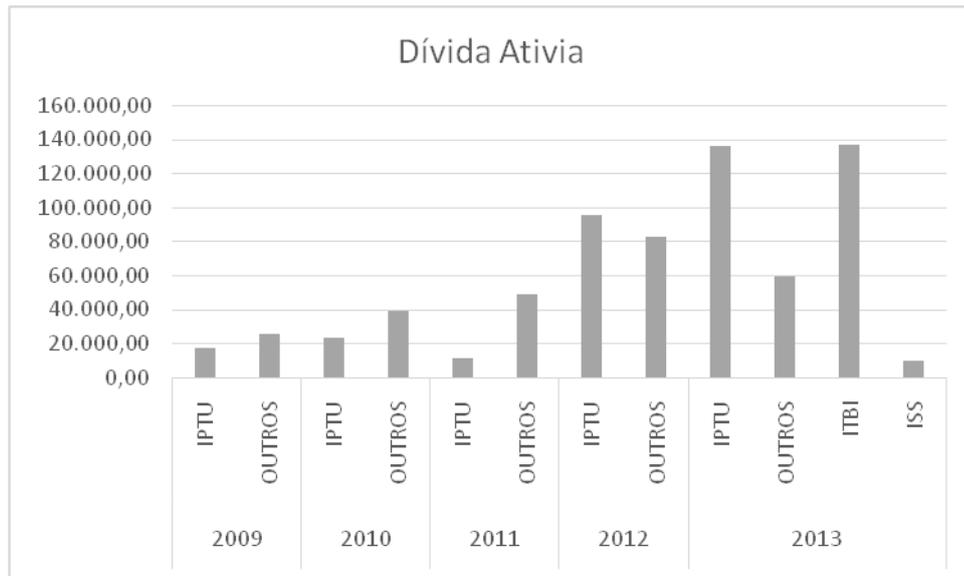


Gráfico 2: Dívida Ativa Municipal. Fonte: JUSSARA, 2018.

Percebe-se que a dívida ativa do município de Jussara-GO vem aumentando de forma ascendente, principalmente em relação ao IPTU, que é o imposto municipal mais comum a ser cobrado anualmente, ou seja, todos os anos é necessário pagar O IPTU do bem imóvel. No ano de 2009, o valor total do IPTU não chegava em 20 mil reais; já em 2010, este valor subiu ultrapassando os 20 mil reais. Apesar do declínio em 2011, nos anos posteriores, o crescimento foi espantoso, chegando próximo aos 140 mil no ano de 2013, tendo também outros tributos como ITBI e ISS na Dívida Ativa Municipal.

3. CONCLUSÃO

Este artigo teve como objetivo discorrer sobre arrecadação e despesas de um município e, principalmente, o que ocorre com os tributos que não são pagos, mostrando dados estatísticos e uma análise do valor que se encontra em Dívida Ativa Municipal da Cidade de Jussara-GO entre os anos de 2009 a 2013, através de relatório cedido pela Prefeitura Municipal.

Por intermédio disso, pôde se concluir que o orçamento do município tem ficado cada vez mais comprometido devido ao não pagamento dos tributos que deveriam ter sido arrecadados. A cada ano essa dívida aumenta e acarreta problemas ao orçamento, pois esses tributos fazem parte da receita do município que cumprem com as despesas públicas. Se não

há arrecadação destes tributos, falta dinheiro para a prefeitura satisfazer com pagamentos, desde salários até obras públicas.

Entre os 5 anos estudados, de 2009 a 2013, foi somado uma dívida total no valor de R\$ 686.408,37 (seiscentos e oitenta e seis mil quatrocentos e oitos reais e trinta e sete centavos) que poderiam ter sido revertidos em melhorias na cidade. Isso ocorre pela má administração na cobrança dos tributos, ou seja, a falta de pessoas que possuem qualificação técnica para este trabalho, pois quando o contribuinte não é cobrado, ele acaba retardando este pagamento. Caso houvesse uma cobrança efetiva, essa arrecadação aumentaria. Por outro lado, também temos o fator desemprego que afeta todo país, tendo impacto também nas finanças do município de Jussara-GO, trazendo dificuldades ao contribuinte que, sem renda, não consegue cumprir com seus deveres, gerando, conseqüentemente, o não pagamento de suas dívidas, inclusive os tributos municipais.

Uma alternativa para solucionar este problema, seria investir em políticas públicas em prol da conscientização da população sobre a importância do pagamento dos tributos e o prejuízo que gera o não pagamento, uma vez que, se falta dinheiro nos cofres públicos há uma maior dificuldade para realizar benefícios na cidade, tais como saúde, educação e outras necessidades para o bem comum de todos.

REFERÊNCIAS

ABREU, C. R.; CÂMARA, L. M. **O orçamento público como instrumento de ação governamental: uma análise de suas redefinições no contexto da formulação de políticas públicas de infraestrutura**. 2014. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/viewFile/42962/41682>> Acesso em: 16 de setembro de 2018.

Assembleia Legislativa de Goiás. **Lei Orçamentária Anual de Goiás para 2018 é publicada no Diário Oficial**. 2018. Disponível em: <<https://portal.al.go.leg.br/noticias/ver/id/157108/lei+orcamentaria+anual+de+goias+para+2018+e+publicada+no+diario+oficial>> Acesso em: 27 de maio de 2018.

BRASIL, **Lei no. 4.320**, de 17 de março de 1964. Instui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 mar. 1964.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 1.939, de 20 de maio de 1982**. Altera a Classificação da Receita e dá outras providências. Brasília: DF. (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm> Acesso em: 22 de agosto de 2018)

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm> Acesso em: 02 de agosto de 2018).

BRASIL. **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp116.htm>. Acesso em: 04 de setembro de 2018)

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUARTE, Francisco Leite. **Direito Tributário: teoria e prática**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FRANCO, Luciana Viana da Silva. **A sonegação fiscal como consequência da alta carga tributária brasileira**. 2015. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1820/Monografia_Luciana%20Viana%20da%20Silva%20Franco.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 11 de setembro de 2018.

GRZYBOVSKI, D; HAHN, T. G. Educação fiscal: premissa para melhor percepção da questão tributária. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, set./out. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122006000500005&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 27 de maio de 2018

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/31790636/direito-financeiro-e-tributario-25-edicao-2016---kiyoshi-harada>> Acesso em: 27 de maio de 2018.

IBGE. 2010. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/jussara/panorama>> Acesso em: 28 de maio de 2018.

IBPT. 2018. Disponível em: <https://ibpt.com.br/noticia/2639/Governo-aumentou-imposto-12-vezes-desde-2015-Quem-subiu-mais-Dilma-ou-Temer>.

JUSSARA. **Emenda Provisória à lei orgânica do município de Jussara**, publicada em 27 de outubro de 2017a. Disponível em: <http://camaramunicipaldejussara.go.gov.br/download/leis/projeto_da_lei_organica_revisado.pdf> Acesso em: 28 de maio de 2018)

JUSSARA. **Lei nº 908**, publicada em 27 de outubro de 2017b. Altera o percentual a ser cobrado do imposto de transmissão de bens imóveis – ITBI, na forma que especifica e dá outras providências. Disponível em: <http://jussara.go.gov.br/transparencia/_arquivos/20171030133753_cceb1d4238abb31dcb15ec72d3761bf1.pdf>.

JUSSARA. **Lei n.º 004**, publicada em 30 de dezembro de 2004. (Alterada pela Lei 732/2013). Institui o novo Código Tributário do Município de JUSSARA - GO e dá outras providências. Disponível em: <[http://jussara.go.gov.br/_publicacoes/_licitacoes/documentacao/C%C3%93DIGO%20TRIBUT%C3%81RIO%20\(1\).pdf](http://jussara.go.gov.br/_publicacoes/_licitacoes/documentacao/C%C3%93DIGO%20TRIBUT%C3%81RIO%20(1).pdf)>

JUSSARA. **Relatório de Dívida Ativa 2009_2013**. Prefeitura Municipal de Jussara. 2018.
MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Secretaria da Fazenda. **Sefaz inscreverá quase 6 mil contribuintes em dívida ativa**. 2018. Disponível em: <aplicacao.sefaz.go.gov.br/post/ver/227791/sefaz-inscrevera-quase-6-mil-contribuintes-em-divida-ativa> Acesso em: 28 de maio de 2018.

TONI, Jackson. **Economia do setor público**. 2009. Disponível em: <<https://jacksondetoni.files.wordpress.com/2012/04/detoni-econ-set-publico-20083.pdf>> Acesso em: 27 de maio de 2018.